



JUSTIÇA ELEITORAL
210ª ZONA ELEITORAL DE PATOS DE MINAS MG

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600198-70.2020.6.13.0210 / 210ª ZONA ELEITORAL DE PATOS DE MINAS MG
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA BEATRIZ DE CASTRO ALVES SAVASSI PREFEITO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLEIDE VIANA DE PAULA FONSECA - MG95643

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **Representação por propaganda eleitoral irregular, com pedido de liminar** interposta pela "COLIGAÇÃO "COM A FORÇA DO POVO" (PP/CIDADANIA/DEM), concorrente a disputa da eleição majoritária de 2020 a Prefeito e Vice Prefeito de Patos de Minas, em face de Arnaldo Queiroz de Melo Júnior, candidato a prefeito pela coligação "Aliança pela Renovação"(.....).

Em síntese, a representante alega que tomou conhecimento de que o representado vem realizando propaganda política em sedes de Igrejas e Sindicatos, mais especificamente na "Assembléia de Deus Missão" e no "Sindicato dos Produtores Rurais"

Sustenta que o art. 37 da Lei 9.504/97 veda a propaganda eleitoral nos templos religiosos e em sindicatos.

Faz juntada de publicações do representado nas redes sociais "Instagram" e "Facebook" (ID: 15263433) para comprovar as alegações.

Requer, o deferimento da **liminar** para:

- determinar o recolhimento da propaganda irregular nos sítios eletrônicos:

-

https://www.instagram.com/p/CGM_phYJ31Z/<https://www.instagram.com/p/CFwzroepJ3k/>
<https://www.facebook.com/arnaldoqueirozdemelojr/photos/771941846707507/>
<https://www.facebook.com/arnaldoqueirozdemelojr/photos/771941850040840/>
<https://www.facebook.com/arnaldoqueirozdemelojr/photos/771941853374173/>
<https://www.facebook.com/arnaldoqueirozdemelojr/photos/771941860040839/>
<https://www.facebook.com/arnaldoqueirozdemelojr/photos/771941856707506/>
<https://www.facebook.com/arnaldoqueirozdemelojr/photos/763988044169554/>
<https://www.facebook.com/arnaldoqueirozdemelojr/photos/763988040836221/>
<https://www.facebook.com/arnaldoqueirozdemelojr/photos/763988037502888/>
<https://www.facebook.com/arnaldoqueirozdemelojr/photos/763988034169555/>
<https://www.facebook.com/arnaldoqueirozdemelojr/photos/763988030836222/>
<https://www.facebook.com/arnaldoqueirozdemelojr/photos/763988027502889/>

Ao final, a notificação do Representado para apresentar defesa, bem como a procedência do pedido confirmando a medida liminar, nos termos delineados com a aplicação de multa conforme disposição expressa o art. 19, § 1º da Resolução 23.610 de 2019 e artigo 37, § 1º, da Lei 9.504/97.

É o relato. Decido.

O abuso do poder econômico consistente na utilização de propaganda eleitoral no interior dos templos religiosos e igrejas é tema recente e causa ainda controvérsia, em razão da dubiedade que possa ainda ter a legislação pertinente.

Todavia, o entendimento majoritário da jurisprudência abraçada pela Justiça Eleitoral vai no sentido da ilegalidade, representada pelo o poder econômico, quando se usa templos religiosos e igrejas para a propaganda eleitoral, porque são considerados bens de uso comum e porquanto da laicidade do estado, havendo proibição legal expressa – artigo 37 - da lei n. 9504/97:

. Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

O supremo tribunal federal já decidiu que:

Conforme assentado no acórdão regional, foi realizada publicidade eleitoral em local de uso comum, sendo impossível, nesta via recursal, alterar as premissas fáticas delineadas no julgado que indicam a divulgação de candidaturas e o pedido de votos durante culto religioso. Além disso, o entendimento firmado no acórdão recorrido acerca da caracterização dos templos religiosos como bens de uso comum, nos quais é proibida a realização de publicidade eleitoral, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Conforme assentado no acórdão regional, foi realizada publicidade eleitoral em local de uso comum, sendo impossível, nesta via recursal, alterar as premissas fáticas delineadas no julgado que indicam a divulgação de candidaturas e o pedido de votos durante culto religioso. Além disso, o entendimento firmado no acórdão recorrido acerca da caracterização dos templos religiosos como bens de uso comum, nos quais é proibida a realização de publicidade eleitoral, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. (Agravo de Instrumento nº 150-28.2012.6.19.0129, Campos dos Goytacazes RJ, rel. Ministro José Antônio Dias Toffoli, julgado em 30.8.2013, publicado no DJE 172 em 9.9.2013) < <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-se-propaganda-eleitoral-bens-particulares-tse>

Portanto, mediante a análise perfunctória dos autos, vislumbra-se a presença dos pressupostos legais para a concessão da medida liminar pretendida, a plausibilidade do direito, representada pela prerrogativa de controle da propaganda eleitoral, visando a igualdade dos candidatos durante a campanha eleitoral, e o perigo de inutilidade do provimento final da demanda e a persistência da ilicitude.

Diante do exposto, concedo a liminar e determino:

1. a retirada imediata da propaganda eleitoral do candidato Arnaldo Queiroz de Melo Junior veiculada nos sítios eletrônicos que se seguem:

o

<https://www.facebook.com/arnaldoqueirozdemelojr/photos/771941846707507/>
<https://www.facebook.com/arnaldoqueirozdemelojr/photos/771941850040840/>
<https://www.facebook.com/arnaldoqueirozdemelojr/photos/771941853374173/>
<https://www.facebook.com/arnaldoqueirozdemelojr/photos/771941860040839/>
<https://www.facebook.com/arnaldoqueirozdemelojr/photos/771941856707506/>
<https://www.facebook.com/arnaldoqueirozdemelojr/photos/763988044169554/>
<https://www.facebook.com/arnaldoqueirozdemelojr/photos/763988040836221/>
<https://www.facebook.com/arnaldoqueirozdemelojr/photos/763988037502888/>
<https://www.facebook.com/arnaldoqueirozdemelojr/photos/763988034169555/>
<https://www.facebook.com/arnaldoqueirozdemelojr/photos/763988030836222/>
<https://www.facebook.com/arnaldoqueirozdemelojr/photos/763988027502889/>

2. notificar o facebook e o aplicativo Whatsaap para fazer cumprir a determinação no prazo de 24 horas;
3. a citação do representado para apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias e
4. decorrido o prazo, com ou sem defesa, notificar o MPE para parecer, no prazo de 1 (um) dias, concluindo-se.

Intime-se e cumpra-se.

Patos de Minas, 14 de outubro de 2020.

Tenório Silva Santos

Juiz Eleitoral – 210ª ZE

Vistos, etc.

Trata-se de **Representação por propaganda eleitoral irregular, com pedido de liminar** interposta pela “COLIGAÇÃO “COM A FORÇA DO POVO” (PP/CIDADANIA/DEM), concorrente a disputa da eleição majoritária de 2020 a Prefeito e Vice Prefeito de Patos de Minas, em face de Arnaldo Queiroz de Melo Júnior, candidato a prefeito pela coligação “Aliança pela Renovação”(.....).

Em síntese, a representante alega que tomou conhecimento de que o representado vem realizando propaganda política em sedes de Igrejas e Sindicatos, mais especificamente na “Assembléia de Deus Missão” e no “Sindicato dos Produtores Rurais”

Sustenta que o art. 37 da Lei 9.504/97 veda a propaganda eleitoral nos templos religiosos e em sindicatos.

Faz juntada de publicações do representado nas redes sociais “Instagram” e “Facebook” (ID: 15263433) para comprovar as alegações.

Requer, o deferimento da **liminar** para:

- determinar o recolhimento da propaganda irregular nos sítios eletrônicos:
https://www.instagram.com/p/CGM_phYJ31Z/https://www.instagram.com/p/CFwzroepJ3k/
<https://www.facebook.com/arnaldoqueirozdemelojr/photos/771941846707507/>
<https://www.facebook.com/arnaldoqueirozdemelojr/photos/771941850040840/>
<https://www.facebook.com/arnaldoqueirozdemelojr/photos/771941853374173/>
<https://www.facebook.com/arnaldoqueirozdemelojr/photos/771941860040839/>
<https://www.facebook.com/arnaldoqueirozdemelojr/photos/771941856707506/>
<https://www.facebook.com/arnaldoqueirozdemelojr/photos/763988044169554/>
<https://www.facebook.com/arnaldoqueirozdemelojr/photos/763988040836221/>
<https://www.facebook.com/arnaldoqueirozdemelojr/photos/763988037502888/>
<https://www.facebook.com/arnaldoqueirozdemelojr/photos/763988034169555/>
<https://www.facebook.com/arnaldoqueirozdemelojr/photos/763988030836222/>
<https://www.facebook.com/arnaldoqueirozdemelojr/photos/763988027502889/>

Ao final, a notificação do Representado para apresentar defesa, bem como a procedência do pedido confirmando a medida liminar, nos termos delineados com a aplicação de multa conforme disposição expressa o art. 19, § 1º da Resolução 23.610 de 2019 e artigo 37, § 1º, da Lei 9.504/97.

É o relato. Decido.